



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000369/2007-64
Recurso nº 18.108.000369200764 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.293 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LUAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 18108.000369/2007-64
Acórdão n.º **2803-002.293**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização as notas fiscais de entrada referentes à compra de bovinos para abate, o Livro Registro de Entradas nº 1 e os Livros Razão e Diário de 01/2004 a 01/2005, situação que configura infração à regra contida no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de novembro de 2010 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal.

CIENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

A cientificação do responsável solidário pelo pagamento do crédito decorrente de Auto de Infração, nos termos do art. 779 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 e do art. 748 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, garante aos cientificados as informações necessárias para o exercício de seu direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Conforme discorrido na ocasião da defesa endereçada a uma das turmas da Delegacia de Julgamento, o termo de cientificação recebido pela ora Recorrente objetivou relacioná-la a um grupo econômico composto pelas seguintes pessoas jurídicas: “Frigorífico Jales Ltda”, “Grandes lagos Comércio de Carnes Ltda”, APR Comércio de alimentos Ltda, “Luan Comércio de Alimentos” e “Frigorífico 3-J Ltda”.

- No entanto, o referido instrumento não invocou e/ou apresentou quaisquer fundamentos a justificar tal iniciativa, de maneira que, desde já, se evidencia completo cerceamento à defesa, haja vista que não oportunizou à notificada as razões e os argumentos que levaram a Auditoria Fiscal a tão equivocada conclusão.

- Portanto, é nula a notificação e o acórdão recorrido.

- Inexiste grupo econômico na situação vertente.

- Requer-se que este E. Órgão Colegiado consubstanciado em uma das Câmaras do Colendo Conselho de Contribuintes/MF julgue nulo o termo de Cientificação proposto pela Autoridade Fiscal e, por conseguinte, decrete a nulidade dos atos posteriores, ou, no mérito, julgue improcedente o presente lançamento, no que diz respeito à responsabilidade solidária que foi imposta a empresa ora Recorrente.

- Que a recorrente seja intimada com o fim de exercer sua prerrogativa de sustentar oralmente suas razões, perante este Conselho.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização;

tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização as notas fiscais de entrada referentes à compra de bovinos para abate, o Livro Registro de Entradas nº 1 e os Livros Razão e Diário de 01/2004 a 01/2005.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.